



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600897-08.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE, ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR

Representante do(a) REQUERIDO: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

Representante do(a) REQUERIDO: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. REDE SOCIAL INSTAGRAM. EMPREGO DAS EXPRESSÕES “CORONELISMO”, “MAIOR CORONEL DE ALAGOAS” E “PROJETO DE PODER”. CRÍTICA POLÍTICA CONTUNDENTE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE CRIME INFAMANTE. ASSERTIVAS SOBRE MOTIVAÇÃO DE CANDIDATURA E VISIBILIDADE DE ALIADOS. INOCORRÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

Recurso eleitoral interposto por coligação partidária contra decisão monocrática de mérito que julgou improcedente representação eleitoral por suposta propaganda negativa irregular veiculada em perfil oficial de candidato no Instagram. O conteúdo impugnado questiona a longevidade hegemônica do grupo adversário, qualificando liderança tradicional como “cabeça pensante do coronelismo” e “maior coronel de Alagoas”, além de afirmar que o concorrente “não quer ser candidato” e “tenta esconder” apoiador político.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em definir se a utilização do termo “coronelismo” e de expressões

correlatas dirigidas a agente político determinado ultrapassa os limites da crítica política a ponto de vulnerar a honra, bem como se as declarações sobre a motivação da candidatura e a exposição de aliados configuram divulgação de fato sabidamente inverídico sob o pálio do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.

III. Razões de decidir

A atuação da Justiça Eleitoral sobre o discurso político na internet orienta-se pelo princípio da intervenção mínima, reservando-se a remoção de conteúdos e a aplicação de sanções às hipóteses excepcionais de manifesta agressão à dignidade, desvinculada do debate público, ou de desinformação flagrante.

As expressões “coronelismo” e “coronel da política” constituem consagradas metáforas sociopolíticas utilizadas no debate democrático para contrapor a hegemonia e a prolongada permanência de determinados grupos no comando estatal à alternância de poder, inexistindo atribuição de fato penalmente tipificado apta a autorizar a censura judicial da manifestação.

A caracterização de fato sabidamente inverídico exige demonstração imediata, objetiva e inequívoca da falsidade, que dispense dilação probatória. Declarações formuladas em tom retórico acerca da motivação subjetiva de uma candidatura ou da dosagem de visibilidade conferida a aliados na propaganda configuram juízos interpretativos e estratégicos de marketing eleitoral, insuscetíveis de reprimenda judicial.

IV. Dispositivo e tese

Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a improcedência da representação eleitoral e o indeferimento dos pedidos de exclusão de mídias e de cominação de multa.

Tese de julgamento: “1. O emprego do termo ‘coronelismo’ e de expressões assemelhadas, no contexto do embate eleitoral sobre a alternância de poder e a longevidade de grupos hegemônicos, consubstancia crítica política protegida pela liberdade de expressão, desde que ausente a imputação direta de conduta tipificada como crime. 2. A afirmação adversária que traduz leitura crítica sobre motivações políticas internas ou estratégias de dosagem de visibilidade de apoiadores partidários situa-se no terreno opinativo do debate eleitoral, não configurando fato sabidamente inverídico apto a atrair a intervenção da Justiça Especializada.”

Referências:

Constituição Federal, art. 5º, IV e IX, e art. 220. Lei nº 9.504/1997, art. 57-A, art. 57-D, § 2º, e art. 96, § 8º. Resolução-TSE nº 23.610/2019, arts. 27, 30 e 38. Resolução-TSE nº 23.608/2019, arts. 18 e 25.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral interposto pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo integralmente a sentença de improcedência (ID 10509606), nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo e Felipe Rodrigues Lins. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 22/09/2026

Desembargador Eleitoral LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

1. Relatório

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela **Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo** em face da decisão terminativa de mérito proferida pelo Juiz

Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10509606), que julgou improcedente a representação por suposta propaganda eleitoral negativa na internet ajuizada contra **João Henrique Holanda Caldas** e a **Coligação Alagoas Gigante**.

Na petição inicial (ID 10504060), a representante sustentou que o candidato representado veiculou, no dia 28 de agosto de 2026, em seu perfil oficial e verificado na rede social Instagram (@jhcdopovo), publicação audiovisual em formato de vídeo curto (*reel*), identificada como “Guia 01” da campanha, disponível no endereço eletrônico <https://www.instagram.com/reel/DcmNURgozS6/>. Aduziu que, no intervalo compreendido entre 01min46s e 02min24s da gravação, o primeiro representado afirmou que o candidato adversário concorreria ao cargo de Governador unicamente para viabilizar um “projeto de poder” familiar e “eleger o pai”, qualificando o senador Renan Calheiros como a “cabeça pensante do coronelismo alagoano”, “o maior coronel de Alagoas” e “um dos últimos do Brasil em atividade”. Apontou, ainda, a divulgação de duas supostas inverdades objetivas: a alegação de que o concorrente “não quer ser candidato” e a assertiva de que este “agora tenta esconder o Paulo”, em alusão ao atual Governador do Estado.

Noticiou a representante que, no dia subsequente, 29 de agosto de 2026, o primeiro representado voltou a divulgar o mesmo núcleo temático, de forma autônoma, em nova postagem no endereço <https://www.instagram.com/reel/Dcnx-eoBhw3/>, acompanhada da legenda textual “O tempo do coronelismo em Alagoas já tem data para acabar. Vamos libertar o nosso povo!”. A veiculação trazia, na margem do vídeo, a identificação eleitoral formal e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de campanha da **Coligação Alagoas Gigante** (ID 10504060). Sob a alegação de ofensa à honra, à imagem e à higidez informativa do certame eleitoral, requereu a concessão de tutela de urgência *inaudita altera parte* para a remoção imediata das publicações, a expedição de ordem ao provedor de aplicação, a cominação de *astreintes* e, ao final, a confirmação das medidas, com imposição da penalidade pecuniária prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Por meio de decisão monocrática fundamentada (ID 10504402), o Juízo Auxiliar da Propaganda indeferiu o pedido liminar de tutela de urgência. Consignou-se, naquela oportunidade, a ausência da probabilidade do direito indispensável à excepcional intervenção cautelar, assentando-se que o emprego das expressões relativas ao coronelismo guarda correspondência com a crítica política ácida admitida pela jurisprudência no embate eleitoral sobre o histórico de poder local, bem como que as assertivas acerca da candidatura de Renan Filho e da exposição de Paulo Dantas traduzem juízos sobre motivação política e leituras estratégicas não dotadas de falsidade objetiva flagrante.

Regularmente citados (ID 10505026 e ID 10505027), os representados apresentaram contestação conjunta tempestiva (ID 10506099). Sustentaram, em suma, o regular exercício da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento em ambiente de pré-campanha e campanha eleitoral; a inexistência de imputação de crime penal tipificado; a legitimidade do debate sobre a longevidade e a alternância do poder em Alagoas diante de trajetórias públicas notórias; o caráter puramente opinativo e interpretativo das afirmações sobre alianças partidárias; e a absoluta ausência de

conduta ilícita própria a justificar a responsabilização da coligação partidária.

Instada a se manifestar antes do julgamento singular de mérito, a Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer conclusivo (ID 10507773), opinando pela improcedência total dos pedidos formulados na representação, ao fundamento de que as declarações controvertidas se situam dentro do espectro permitido do debate democrático, desprovidas de difamação penal ou de desinformação ostensiva.

Em 4 de setembro de 2026, sobreveio a sentença (ID 10509606), na qual o Juízo Auxiliar da Propaganda julgou integralmente improcedente a representação eleitoral. Concluiu o julgado que o vocabulário empregado encerra metáfora sociopolítica sobre hegemonia governamental e continuidade administrativa, inexistindo ofensa à honra em nível suficiente para atrair a tutela repressiva da Justiça Eleitoral. Afastou, ainda, a pecha de fato sabidamente inverídico das declarações de bastidor sobre a vontade política do candidato e a dosagem de visibilidade de apoiadores.

Inconformada, a Coligação representante interpôs o presente recurso eleitoral (ID 10511648). Em suas razões recursais, defende a reforma integral do julgado monocrático sob os argumentos de que: a imputação não se restringiu a um grupo abstrato, mas atingiu pessoa nominalmente individualizada, no tempo presente e em grau superlativo (“o maior coronel de Alagoas”); a configuração de ofensa eleitoral à honra dispensa a imputação de crime tipificado, bastando o ataque degradante à dignidade e à imagem pública do cidadão; a atribuição contemporânea do coronelismo evoca a prática de condutas delituosas eleitorais de dominação e coação de eleitores; os precedentes invocados na origem versavam sobre referências genéricas no plural; a longevidade política não autoriza acréscimos depreciativos artificiais; e as frases sobre a recusa da candidatura e a ocultação do governador constituem proposições fáticas categoricamente desmentidas pela realidade pública pré-constituída nos autos (ID 10511648).

Os recorridos apresentaram contrarrazões tempestivas (ID 10515653), pugnando pelo desproimento do recurso e pela manutenção integral da decisão guerreada. Argumentaram que a individualização nominal não desnatura a licitude da crítica política contundente; que a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral tolera adjetivações severas entre adversários públicos; que a análise contextual preserva a liberdade hermenêutica sobre estratégias eleitorais; e que inexistente ilícito a ser imputado à coligação partidária.

Com vista dos autos nesta instância colegiada recursal, a Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se por meio de parecer subscrito pelo Procurador Regional Eleitoral Substituto (ID 10520598), manifestando-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo desproimento do recurso eleitoral, ante a inocorrência de propaganda eleitoral negativa irregular, a ausência de fato sabidamente inverídico e a estrita observância do princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

2. Juízo de Admissibilidade do Recurso Eleitoral

O recurso eleitoral merece ser conhecido, porquanto preenche integralmente os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal exigidos pela legislação de regência e pelas instruções normativas desta Justiça Especializada.

A petição recursal foi protocolizada tempestivamente. Verificam-se, de igual modo, o inequívoco interesse de agir da entidade partidária recorrente, decorrente de sua sucumbência total em primeiro grau jurisdicional, e a plena legitimidade recursal da **Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo**, cuja regularidade de representação processual encontra-se devidamente demonstrada nos autos por instrumento procuratório formal subscrito por seu representante legal credenciado perante a Justiça Eleitoral (ID 10504061).

Estando presentes a adequação da via eleita, a tempestividade formal, o preparo dispensado pelo regime processual eleitoral e a capacidade postulatória, voto pelo integral conhecimento do recurso eleitoral.

3. Regime da Liberdade de Expressão e Intervenção Mínima na Internet

A controvérsia recursal cinge-se a perquirir se as publicações veiculadas pelo candidato recorrido em seu perfil oficial na plataforma Instagram, nos dias 28 e 29 de agosto de 2026, desbordaram dos lindes da livre manifestação do pensamento para configurar propaganda eleitoral irregular negativa na internet, seja pela propalada ofensa à honra e à imagem de agentes públicos do grupo adversário, seja pela imputação de fatos sabidamente inverídicos, aptos a justificar a ordem cominatória de remoção de conteúdos e a condenação ao pagamento da penalidade pecuniária do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.

O exame do litígio exige a rememoração do postulado estruturante de que a propaganda eleitoral no ambiente digital, formalmente inaugurada a partir de 16 de agosto do ano eleitoral, conforme disciplinam o art. 57-A da Lei das Eleições e o art. 27 da Resolução-TSE nº 23.610/2019, orienta-se pela garantia constitucional da mais ampla circulação de ideias, opiniões e propostas políticas. O escrutínio público proporcionado pela rede mundial de computadores constitui ferramenta precípua para o exercício da soberania popular, viabilizando o contato direto do cidadão com as visões contrapostas dos concorrentes e fornecendo subsídios indispensáveis à formação do convencimento do eleitorado no exercício do sufrágio.

A tutela jurisdicional exercida por esta Justiça Especializada rege-se pelo princípio da intervenção mínima no debate político e eleitoral, positivado no art. 38 da Resolução-TSE nº 23.610/2019. A atuação repressiva do Poder Judiciário, notadamente quando voltada à extirpação de discursos veiculados no calor da disputa de votos, ostenta caráter eminentemente subsidiário e excepcional, reservando-se às hipóteses inequívocas de violação frontal ao ordenamento jurídico, tais como a difusão de

discursos de ódio, a incitação à violência, o rompimento criminoso das balizas democráticas ou a produção deliberada de desinformação flagrante.

A arena política contemporânea, caracterizada pela pluralidade de forças e pela concorrência renhida por mandatos representativos, não se submete a critérios de polidez idealizada ou de moderação retórica forçada. A crítica enfática, contundente, incômoda e até mordaz dirigida a homens públicos e pretensas lideranças governamentais integra a substância do regime democrático, não competindo ao juiz eleitoral funcionar como moderador da elegância da linguagem ou árbitro do estilo discursivo adotado pelos contendores.

A propósito dos limites estritos que circunscrevem a intervenção jurisdicional sobre o discurso político e da necessidade de resguardo à livre circulação de juízos críticos sobre mandatários e candidatos, colhe-se o magistério jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. OFENSA À HONRA. DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE. AUSÊNCIA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. 1. A liberdade do direito de voto depende, preponderantemente, da ampla liberdade de discussão, de maneira que deve ser garantida aos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores a ampla liberdade de expressão e de manifestação, possibilitando ao eleitor pleno acesso as informações necessárias para o exercício da livre destinação de seu voto. 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, embora os Representantes afirmem que a propaganda reproduz teor ofensivo à honra do candidato, violando o art. 53, § 2º, da Lei 9.504/1997, verifica-se que a maior parte da publicidade dirige-se a falas de Jair Messias Bolsonaro a respeito de temas relevantes para o debate político-eleitoral, como a fome no País, a pandemia de COVID-19 e o desempenho da economia, e a discursos proferidos pelo candidato que, na verdade, atribuem aos adversários políticos ("o outro lado") determinados posicionamentos concernentes a assuntos sensíveis ao eleitorado, a exemplo do aborto, a denominada ideologia de gênero e a família. 4. Neste juízo de cognição sumária, depreende-se que o emprego do termo "Pai da Mentira", nada obstante seu tom hostil e ácido, guarda vinculação com as críticas às falas e aos discursos do candidato reproduzidos durante toda a propaganda, revelando-se compatível com o debate político-eleitoral e inserindo-se, por isso mesmo, nos limites da livre manifestação de pensamento. 5. A orientação jurisprudencial do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que, "ao decidir-se pela militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar de zona di illuminabilità, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários" (HC 78.426, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 7/5/1999). 6. Tendo em vista o teor da propaganda impugnada, cujo conteúdo não apresenta menção à bíblia, ao demônio ou a qualquer outra figura religiosa, a alegada conotação bíblica da utilização do termo "Pai da Mentira" constitui interpretação construída pelos próprios Representantes, que se apoia em juízo meramente conjectural, mostrando-se desprovida de substrato concreto. 7. Aparente conformidade da propaganda com os limites próprios das críticas inseridas no contexto político-eleitoral, sem traduzir situação de abuso à liberdade de expressão, que desautoriza a intervenção

desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA. 8. Indeferimento da liminar referendada. Referendo na Representação nº060155188, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 28/10/2022.

A compreensão firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral assenta que a submissão voluntária à vida pública implica a ampliação do escrutínio social e a necessária tolerância a juízos desfavoráveis emitidos por opositores, inexistindo justificativa plausível para que a jurisdição eleitoral venha a cercear manifestações retóricas inerentes à fiscalização recíproca das campanhas concorrentes.

4. Emprego das Expressões Coronelismo e Maior Coronel de Alagoas

No primeiro eixo da pretensão reformadora (ID 10511648), sustenta a Coligação recorrente que a utilização dos vocábulos “coronelismo”, “cabeça pensante do coronelismo alagoano”, “o maior coronel de Alagoas” e “um dos últimos do Brasil em atividade” configuraria ataque pessoal ultrajante dirigido nominalmente ao Senador Renan Calheiros. Defende que a individualização no tempo presente e o emprego de formas superlativas desbordam da mera crítica partidária abstrata, evocando a pecha infamante de práticas de mando coronelista incompatíveis com o ordenamento vigente.

A análise detida do acervo probatório audiovisual e do contexto comunicacional em que foram inseridas as falas impugnadas desautoriza a capitulação pretendida pela recorrente. O conteúdo degravado na petição inicial (ID 10504060), compreendido entre 01min46s e 02min24s da publicação veiculada em 28 de agosto de 2026 e reiterado autonomamente no dia 29 de agosto de 2026, revela que as alusões à figura do senador adversário destinavam-se a construir uma narrativa de oposição em torno do que os representados qualificam como perenização hegemônica no exercício do poder estadual.

As expressões “coronelismo” e “coronel da política” possuem consolidação histórica e sociológica no vocabulário do debate institucional brasileiro, sendo corriqueiramente empregadas para caracterizar grupos familiares tradicionais dotados de longa permanência em postos de comando no aparelho estatal. Ao atribuir a condição de liderança desse agrupamento ao mencionado senador da República, cuja trajetória eleitoral e política acumula quase cinco décadas de mandatos sucessivos e funções de proeminência notória, a propaganda recorrida estabeleceu nítido juízo de valor político sobre o modelo de gestão e a continuidade das alianças locais.

Diferentemente do precedente invocado pela parte representante em suas razões, no qual o Tribunal Superior Eleitoral coibiu a vinculação de concorrente à tipificação delituosa de formação de quadrilha e crime patrimonial (REspEl nº 0600486-53.2024.6.26.0424/SP), no presente caso não se atribuiu ao agente público qualquer conduta delitiva individualizada prevista no Código Penal ou crime eleitoral específico tipificado. Em momento algum os vídeos imputaram ao parlamentar fatos materiais definidos como peculato, corrupção, concussão ou compra ilícita de votos, cingindo-se a contrapor a longevidade da influência familiar à proposta discursiva de alternância administrativa simbolizada pelo lema de campanha dos representados.

Não se desconhece que as qualificações empregadas carregam elevada

densidade adversa e inequívoco propósito de desvalorização eleitoral perante o eleitorado alagoano. Todavia, a desaprovação política enérgica não se confunde com o ultraje vedado pela legislação de regência. Este próprio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, ao examinar litígios envolvendo propagandas que abordavam a dominação política por “coronéis de sempre” e a necessidade de libertação do eleitorado (Representação nº 0601812-96.2022.6.02.0000 e Recurso nº 0601814-66.2022.6.02.0000), já pacificou a orientação de que o vocábulo coronelismo integra o léxico histórico da crítica política regional, traduzindo expressão dura, porém admitida na disputa democrática entre concorrentes diretos.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral reafirma que a dialética eleitoral comporta a potencialização das mazelas e o questionamento agudo de adversários tradicionais, inexistindo ofensa à honra quando as falas se circunscrevem à arena pública:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI 95.504/1997. NÃO INCIDÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Na dialética democrática, são comuns a potencialização das mazelas dos adversários, as críticas mais contundentes, as cobranças e questionamentos agudos. Tal situação encontra amparo na livre discussão, na ampla participação política e no princípio democrático, preceitos interligados à liberdade de expressão. A democracia representativa somente se fortalece em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões (ADI 4451, minha relatoria, DJe de 6/3/2019). 2. Agravo Regimental desprovido, prejudicado o pedido de efeito suspensivo. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060004827, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 12/11/2020.

O precedente transcrito ajusta-se à hipótese dos autos, na medida em que demonstra que a contundência da oposição política sobre temas de evidente interesse coletivo, longe de caracterizar infração punível, representa a própria materialização da fiscalização social viabilizada pela ampla participação democrática.

5. Inocorrência de Fato Sabidamente Inverídico

No segundo capítulo recursal, insurge-se a Coligação recorrente contra a conclusão sentencial que afastou a pecha de falsidade ostensiva relativamente às assertivas de que o candidato Renan Filho “não quer ser candidato, ele não queria” e de que “agora tenta esconder o Paulo” (ID 10511648). Afirma que a primeira assertiva seria frontalmente rechaçada pelo lançamento oficial da chapa governista e por entrevistas públicas nas quais o candidato declarou sua intenção prévia de governar o Estado, ao passo que a segunda afirmação conflitaria de plano com registros fotográficos e jornalísticos que comprovaram a participação do Governador Paulo Dantas no evento de lançamento de campanha realizado em Arapiraca poucos dias antes (ID 10504062).

A jurisprudência consolidada desta Justiça Eleitoral fixou balizas rigorosas e objetivas para a caracterização do ilícito capitulado no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, sob o fundamento de veiculação de fato sabidamente inverídico. A intervenção censora do Poder Judiciário pressupõe que a falsidade seja flagrante, manifesta, inequívoca e verificável de imediato, sem necessidade de dilação probatória ou incursão na esfera hermenêutica subjetiva. Declarações que encerram leituras interpretativas, conjecturas

de bastidores ou avaliações estratégicas sobre os rumos de uma aliança partidária não ostentam natureza de enunciado puramente factual, situando-se fora do alcance punitivo da norma eleitoral.

Ao pronunciar que o adversário “não quer ser candidato” e que ingressou na disputa com a finalidade exclusiva de preservar um “projeto de poder”, o primeiro representado não se propôs a negar o fato objetivo do registro da candidatura ou a realização dos atos formais da campanha partidária. O que se exteriorizou, mediante recurso retórico próprio do discurso eleitoral, foi uma interpretação crítica acerca dos desígnios políticos e das motivações internas que teriam ensejado a escolha do nome do concorrente para encabeçar a disputa majoritária, contrapondo os interesses estratégicos do agrupamento hegemônico à suposta inclinação subjetiva individual do postulante.

Da mesma forma, a assertiva de que o candidato da Coligação recorrente “agora tenta esconder o Paulo” configura evidente recurso metafórico próprio do marketing eleitoral, por meio do qual se busca questionar o nível de associação de imagem, o protagonismo concedido a determinado apoiador político e a dosagem de sua aparição na propaganda veiculada ao grande público. A constatação documental de que o atual Governador do Estado participou da convenção partidária ou do ato público inicial em Arapiraca (ID 10504062), embora ateste a presença formal do mandatário naquele evento inaugural específico, não retira da frase impugnada seu manifesto caráter de valoração político-discursiva contemporânea sobre a estratégia de comunicação da coligação opositora.

A esse respeito, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que manifestações de cunho opinativo e questionamentos que navegam dentro do espectro interpretativo da dinâmica eleitoral não autorizam a censura judicial nem consubstanciam desinformação deliberada:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. AFIRMAÇÕES INVERÍDICAS E DESCONTEXTUALIZADAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO DE CRÍTICA. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONFORMIDADE DO JULGADO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO AGRAVADA CALCADA NA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS–TSE Nºs 26, 27, 28 E 30. MANUTENÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. É ônus da parte impugnar, especificamente, a integralidade dos fundamentos adotados na decisão objurgada. Incidência da Súmula nº 26 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). 2. Ficou anotado na decisão agravada que, no conteúdo divulgado, não se constatou a propagação de informações manifestamente falsas capazes de justificar a intervenção da Justiça Eleitoral, tratando-se, portanto, de manifestação inserida no âmbito da crítica política, própria do debate democrático, sem ultrapassar os limites da liberdade de expressão. 3. A conclusão adotada no acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula–TSE nº 30), segundo a qual “as críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral” (AgR–REspEl nº 0600045–34/SE, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022). 4. Para além da descaracterização do dissídio jurisprudencial por força da Súmula–TSE nº 30, cumpre reiterar que o seu reconhecimento pressupõe a similitude fática e a divergência de entendimento entre as hipóteses confrontadas, o que não foi

evidenciado na espécie. Incidência do óbice descrito na Súmula–TSE nº 28. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060031179, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/06/2026.

A *ratio decidendi* do julgado superior confirma a higidez da decisão monocrática de improcedência proferida nestes autos. A via estreita da representação eleitoral por propaganda negativa não se presta a impor uma única leitura oficial ou definitiva aos enunciados orais emitidos durante os embates de campanha, cabendo aos ofendidos promover o contraponto e os esclarecimentos devidos no próprio ambiente do debate público, sob pena de indevida asfixia da liberdade política e do direito fundamental do eleitor de avaliar livremente as retóricas contrapostas.

6. Dispositivo

Ante o exposto, em consonância integral com a manifestação fundamentada da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10520598), voto no sentido de **conhecer do recurso eleitoral** interposto pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo integralmente a sentença de improcedência (ID 10509606), proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda.

Em consequência da inexistência de ato ilícito apto a macular a legitimidade do pleito, restam definitivamente rejeitados os pedidos de remoção dos vídeos veiculados nas redes sociais, de expedição de ordem inibitória aos representados e de condenação ao pagamento da sanção pecuniária prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 30, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, assegurando-se a plena preservação da liberdade de expressão e da livre formação da convicção pelo eleitorado.

Maceió (AL), data da assinatura digital.

Desembargador Eleitoral **LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**

Relator

